TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0010275-71.2014.8.26.0566**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto

Documento de Origem: IP - 303/2014 - 3º Distrito Policial de São Carlos

Autor: Justiça Pública

Réu: LEONARDO DE OLIVEIRA

Vítima: Maria Luiza Vieira Andrade Palombo

Aos 01 de junho de 2015, às 14:45h, na sala de audiências da 3ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. ANDRÉ LUIZ DE MACEDO. comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, compareceu a Promotora de Justiça, Dra Neiva Paula Paccola Carnielli Pereira. Presente o réu LEONARDO DE OLIVEIRA, acompanhado de defensor, o Drº Lucas Corrêa Abrantes Pinheiro - Defensor Público. A seguir foi ouvida a vítima, uma testemunha de acusação e interrogado o réu. Como não houvesse mais prova a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução. Pelas partes foi dito que não tinham requerimentos de diligências. Não havendo mais provas a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução e determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra a DRA. PROMOTORA:"MM. Juiz: LEONARDO DE OLIVEIRA, qualificado às fls.12, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 155, §4º, inciso I, do Código Penal, porque em 24.08.14, por volta de 03h45, na rua Gastão Vieira, 1100, Santa Felícia, em São Carlos, subtraiu para si, mediante rompimento de obstáculo, vários maços de cigarros, marcas diversas, avaliados indiretamente em R\$2.100,00, e a quantia de R\$200.00 (duzentos reais) em dinheiro, pertencentes à empresa-vítima "Padaria e Confeitaria do Toninho". A ação é procedente. O A materialidade está comprovada pelo laudo de fls.51/54 (qualificadora do rompimento de obstáculo), bem como pela prova oral colhida durante a instrução. A vítima Maria Luiza reconheceu o réu em audiência. Ademais, o réu confessou o crime descrito na inicial. A prova testemunhal confirmou a autoria do furto qualificado. Diante do exposto, requeiro seja julgado procedente o pedido, observando-se que o réu é tecnicamente primário, apesar de possuir duas condenações sem trânsito em julgado. Dada a palavra à DEFESA:"MM. Juiz: O réu é confesso e a confissão harmoniza-se com o restante da prova, autorizando o reconhecimento da confissão espontânea. Além disso é primário, menor de 21 anos e de bons antecedentes, considerando que as condenações noticiadas nos autos ainda não transitaram em julgado. Na dosimetria da pena, requeiro fixação no mínimo, benefícios legais, bem o direito de apelar em liberdade. Pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte sentença:"VISTOS. LEONARDO DE OLIVEIRA, qualificado às fls.12, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 155, §4º,



inciso I, do Código Penal, porque em 24.08.14, por volta de 03h45, na rua Gastão Vieira, 1100, Santa Felícia, em São Carlos, subtraiu para si, mediante rompimento de obstáculo, vários maços de cigarros, marcas diversas, avaliados indiretamente em R\$2.100,00, e a quantia de R\$200,00 (duzentos reais) em dinheiro, pertencentes à empresa-vítima "Padaria e Confeitaria do Toninho". Recebida a denúncia (fls.24), houve citação e defesa preliminar, sem absolvição sumária (fls.55). Em instrução foi ouvida a vítima, uma testemunha comum e interrogado o réu. Nas alegações finais o Ministério Publico pediu a condenação. A defesa pediu a absolvição por falta de prova e, subsidiariamente, pena mínima, benefícios legais e a concessão do direito de recorrer em liberdade. É o Relatório. Decido. O réu é confesso e a prova oral reforça o teor da confissão. O arrombamento está comprovado pelo laudo de fls.51/54. A prova é bastante para a condenação. O réu não possui condenação transitada em julgado, razão pela qual é considerado primário e de bons antecedentes. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a ação e condeno Leonardo de Oliveira como incurso no artigo 155, §4º, I, c.c. art. 65, I e III, "d", do C.P. Passo a dosar a pena. Atento aos critérios do artigo 59 do Código Penal, fixo-lhe a pena-base em 02(dois) anos reclusão e 10(dez) dias-multa, calculados cada um na proporção de 1/30 do salário mínimo vigente na época dos fatos, atualizando-se pelos índices de correção monetária, já consideradas as atenuantes da confissão e menoridade, que não podem trazer a sanção abaixo do mínimo. A pena privativa de liberdade deverá ser cumprida inicialmente em regime aberto, nos termos do artigo 33 e parágrafos do C.P., considerado proporcional e necessário para a reprovação e prevenção contra a prática de novas infrações. Presentes os requisitos legais, substituo a pena privativa de liberdade por: a) uma de prestação de serviços à comunidade, na razão por uma hora por dia de condenação, a serem oportunamente especificados e b) uma de multa, no valor de 10(dez) dias-multa, no mínimo legal. O réu poderá apelar em liberdade. Não há custas nessa fase, por ser o réu beneficiário da justiça gratuita e defendido pela Defensoria Pública. Coloque-se tarja azul. Publicada nesta audiência e saindo intimados os interessados presentes, registre-se e comunique-se. Eu, Carlos Andre Garbuglio, digitei.

Promotora:		
Defensor Público:		

Ré(u):

MM. Juiz: Assinado Digitalmente